



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.373 - RS (2014/0032388-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ERNESTO SPARRENBURGER (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO CLEONISIO WEBER
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. RÉU CONDENADO A 33 ANOS DE PRISÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVIDENCIADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇAS À VÍTIMA SOBREVIVENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do condenado pela prática de dois crimes de homicídio, um consumado e um tentado, que vem ameaçando a vítima sobrevivente, que relatou se sentir afrontada pelo Recorrente na cidade em que vivem.

2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.373 - RS (2014/0032388-0)

RECORRENTE : ERNESTO SPARRENBURGER (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO CLEONISIO WEBER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de ERNESTO SPARRENBURGER, preso preventivamente e condenado à pena de 33 anos de reclusão, em regime fechado, como incurso em dois crimes de homicídio qualificado, um tentado e um consumado, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"RECURSO. APELO EM LIBERDADE. RÉU PRESO PROVISORIAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Se o paciente está preso provisoriamente ao tempo da sentença condenatória, não é criticável a decisão do Julgador de lhe negar o direito de apelar em liberdade. A manutenção da custódia cautelar decorre da situação em que se encontra o condenado: detido preventivamente. Se, quando a condenação era uma hipótese, havia motivos para mantê-lo detido preventivamente, com mais razão agora, quando ela se torna real (a condenação). É a hipótese em julgamento.

DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime." (fl. 67)

Afirma o Recorrente que respondeu ao processo em liberdade graças à concessão de ordem de *habeas corpus* pelo Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual o MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri não poderia lhe negar o apelo em liberdade, sem fundamentação idônea. Requer, assim, em liminar e mérito, a concessão de alvará de soltura.

Contrarrazões às fls. 100/109.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 99.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 115/116

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 123/126, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 140/165, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.373 - RS (2014/0032388-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E CONSUMADO. RÉU CONDENADO A 33 ANOS DE PRISÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVIDENCIADA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. AMEAÇAS À VÍTIMA SOBREVIVENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do condenado pela prática de dois crimes de homicídio, um consumado e um tentado, que vem ameaçando a vítima sobrevivente, que relatou se sentir afrontada pelo Recorrente na cidade em que vivem.

2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, tendo em vista a periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Recorrente foi denunciado no dia 09 de junho de 2007, como incurso nas sanções do art. 121, § 2.º, incisos II e IV (homicídio duplamente qualificado) e do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c o art. 14, II, (tentativa de homicídio duplamente qualificado) na forma do art. 69, todos do Código Penal. Do que se deduz dos autos, o réu disparou contra as vítimas, em razão do atraso no pagamento de dois alugueres da fábrica onde elas trabalhavam.

O Juízo processante decretou sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

A custódia cautelar foi considerada legal pela Corte de Justiça gaúcha e por este Superior Tribunal de Justiça, que denegou a ordem no *habeas corpus* (HC 91833/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 03/04/2008, DJe de 28/04/2008). Entretanto, no Supremo Tribunal Federal o réu foi beneficiado com medida liminar em *habeas corpus*, sendo-lhe concedido o direito de aguardar em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri (fls. 19/21).

Submetido à julgamento no dia 17 de outubro de 2013, o Recorrente foi condenado, nos termos da denúncia, à pena de 33 anos de reclusão, em regime inicial fechado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo-lhe vedado o apelo em liberdade nos seguintes termos:

"Pondero, primeiramente, que este juízo, ao presidir a sessão de julgamento, faz-se competente para analisar todos os pedidos formulados neste espaço, em especial quando a postergação do julgamento possa ensejar algum prejuízo aos envolvidos.

É o caso do presente processo, em que a prisão cautelar do acusado faz-se necessária e urgente, neste momento, para salvaguarda dos envolvidos, até do próprio acusado; que insiste em não compreender a ilicitude do seu proceder.

Basta uma análise dos depoimentos do réu e vítima em plenário para se concluir que a pacificação social que a jurisdição busca não se obterá tão somente com o veredito condenatório que a sociedade de Caxias do Sul disse hoje.

Antes servirá para acirrar os ânimos e pode servir de palco para outros acontecimentos que se pretende evitar.

A vítima sobrevivente relata ser invariavelmente afrontada pelo réu na cidade onde vivem. O temperamento do acusado, evidenciado em seu interrogatório, trazem verossimilhança à afirmação da vítima, que, em que pese unilateral, não pode ser desprezada.

Pondero, por fim, que esta julgadora não desconhece o teor da decisão em sede de habeas corpus prolatada pela Suprema Corte. Entretanto, neste julgamento, os fatos novos acima enfrentados autorizam que se decrete a prisão preventiva do acusado, que ora se impõe.

Outrossim, pelo acima fundamentado, medidas cautelares outras não se mostram suficientes, inclusive o pleito de prisão domiciliar ora postulado pela Defesa Pública.

DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de ERNESTO SPARREMBERGER, com fundamento no art. 312, do CPP (garantia da ordem pública)." (fls. 26/27)

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu justificada a negativa do apelo em liberdade, ao denegar o writ originário, em 18 de dezembro de 2013.

Informa o endereço eletrônico do Tribunal de Justiça gaúcho que o recurso de apelação interposto pela Defesa ainda pende de julgamento.

Pois bem.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a prisão cautelar deve ser fundamentada, sob pena de manifesta afronta ao art. 93, inciso IX da Constituição Federal, mormente no caso em que o Recorrente respondeu solto o processo, sem criar qualquer obstáculo ao regular andamento do feito.

No caso, infere-se dos autos que o benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada, uma vez que o decreto prisional, mantido pelo acórdão impugnado, está devidamente fundamentado, pois os autos retratam, com elementos concretos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do réu, a ponto de justificar a sua custódia preventiva, eis que indicativa de afronta a ordem pública.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o *modus operandi*, os motivos, a *repercussão social*, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – MERAS CONJECTURAS – INVIABILIDADE – RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA – GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME – IMPOSSIBILIDADE – PERICULOSIDADE DO AGENTE, REVELADA PELO MODUS OPERANDI COM O QUAL TERIA AGIDO – ANTECEDENTES EM CRIMES CONTRA A PESSOA – MANUTENÇÃO DA MEDIDA – ORDEM DENEGADA.

1. Mostra-se inviável a manutenção da custódia cautelar do paciente pela conveniência da instrução criminal fundada unicamente em conjecturas abstratas de que, em liberdade, ele poderia investir contra testemunhas. Precedentes.

2. A gravidade abstrata do delito atribuído ao paciente é insuficiente para a manutenção de sua custódia provisória. Precedentes.

3. Mostra-se necessária a manutenção da custódia provisória do agente caso sua periculosidade, demonstrada pelo *modus operandi* com o qual teria agido, revele a inviabilidade de sua soltura, notadamente levando-se em consideração que ele possui antecedentes por crimes contra a pessoa. Precedentes.

4. Ordem denegada." (HC 99.083/RS, 6.^a Turma, Rel. Min. JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG, DJ de 19/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA AÇÃO DELITUOSA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. A periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa (agente que, mediante emboscada, desferiu vários tiros contra a vítima quando esta saía para o trabalho), aliado ao receio de que a liberdade do paciente possa influir na prova oral a ser produzida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo pelo Tribunal do Júri, visto que já pronunciado o paciente, constituem motivação idônea apta a ensejar a manutenção da custódia cautelar, como garantia da ordem pública e pela conveniência da instrução criminal. [...]

4. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada." (HC 100074/RJ, 5.^a Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 18/08/2008.)

Em sendo assim, a circunstância de o réu ter respondido ao processo em liberdade não obsta que lhe seja negado o benefício de apelar solto, porque a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, restou justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Nesse diapasão:

"HABEAS CORPUS. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO (UM CONSUMADO E DOIS TENTADOS). CONDENAÇÃO À PENA DE 30 ANOS DE RECLUSÃO. NEGATIVA AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta lhe ser negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, em sede de sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. O benefício de apelar solto foi negado em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do Paciente, demonstrada pelo modo de execução dos crimes e pelas ameaças às vítimas sobreviventes.

3. Evidente, outrossim, a necessidade da custódia cautelar para garantia da aplicação da lei penal, uma vez que o réu não compareceu ao julgamento plenário, deixando claro sua intenção de se furtar à justiça, tanto que não há notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido.

4. Ordem denegada." (HC 165.941/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0032388-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.373 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 4846825620138217000 70057600553

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERNESTO SPARRENBURGER (PRESO)

ADVOGADO : JOÃO CLEONISIO WEBER

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.